



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 101559-18.2016.8.09.0000
(201691015598)**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR CONCEDIDA PELA MAGISTRADA A QUO. DECRETO DE AFASTAMENTO DO PREFEITO DO RESPECTIVO CARGO E INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEGALIDADE DA ORDEM. I –

Mostra-se correta a decisão judicial que determina, *in limine*, o afastamento do réu do respectivo cargo público, para fins de apuração da suposta conduta ímproba, bem como a indisponibilidade de seus bens, quando satisfeitos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, e 20, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.429/92. **II – O**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

bloqueio de valores, correspondente à integralidade do dano ao erário, é medida que se impõe, haja vista a solidariedade dos réus nesta fase inicial do processo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

III – Considerando o exaurimento do período já transcorrido de afastamento da autoridade pública de suas atividades, o pedido de reintegração ao respectivo cargo torna-se prejudicado (artigo 195, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás). **IV** – Agravo de instrumento julgado prejudicado, quanto ao retorno do agravante ao cargo público. Impulso conhecido apenas com relação à pretensão de tornar disponíveis os bens e negado provimento nesta parte. Decisão agravada mantida. **V** – **RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 101559-**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

18.2016.8.09.0000 (201691015598), Comarca de **SÃO SIMÃO**, sendo agravante **MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS** e agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente o recurso e, nesta parte, desprovido**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Desembargador Norival Santomé e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que presidiu a sessão.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 13 de dezembro de 2016.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

12/F



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 101559-18.2016.8.09.0000
(201691015598)**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS

interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão vista por cópia às fls. 23/29, proferida pela MMª. Juíza de Direito, em substituição na Vara Criminal e Fazendas Públicas da comarca de São Simão, **Drª. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade**, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

A magistrada *a quo* decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, bem como afastou o Prefeito, **Márcio Barbosa Vasconcelos**, do cargo, até conclusão da apuração das condutas, ou pelo prazo de noventa (90) dias.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Nas razões do agravo de instrumento em apreço, o requerido postula pela concessão de liminar, assegurando-lhe o retorno ao respectivo cargo.

Requer o desbloqueio de valores bancários ou bens materiais em seu nome, diante da total ausência da prática do ato ímprobo, ou, caso não seja o entendimento deste Relator, que seja fixado o suposto dano, sem multa, proporcional a cada réu, pois foi atribuído ao município um prejuízo total de R\$ 74.257,06 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos).

Às fls. 99/104, declinei de minha competência e ordenei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em face da participação do **Ministério Público Federal**, até então, como um dos autores da demanda.

Contra referido *decisum*, o agravante apresentou o agravo interno de fls. 107/112, buscando reverter a decisão e, conseqüentemente, que fosse reintegrado na posse do cargo de Prefeito.

Documentos juntados às fls. 114/129.

Instado o agravado a manifestar-se (fl. 131), ofertou contrarrazões ao agravo interno às fls. 135/137,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

concordando com o insurgente de que a causa deveria tramitar perante esta Corte Estadual.

Às fls. 139/160, sobreveio pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pelo recorrente, reiterando a pretensão inicial concernente ao reingresso às suas atividades normais como Prefeito.

Juntada de documentos às fls. 161/211.

Decisão deste Relator (fls. 213/218) que declarou prejudicado o agravo interno, ao fundamento de que a pretensão do agravante já havia sido atendida por força de liminar concedida por este Relator nos autos da tutela cautelar antecedente em apenso (nº 197303-40.2016.8.09.0000 – 201691973033), oportunidade em que reduzi o prazo de afastamento de noventa (90) dias para sessenta (60) dias.

O Ministério Público do Estado de Goiás ofertou contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 225/230), almejando o desprovimento do impulso.

Em seu esmerado parecer (fls. 234/247), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou pela perda do objeto recursal, com relação ao pedido de afastamento cautelar do cargo público, e a confirmação da decisão agravada, concernente à



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

indisponibilidade dos bens do recorrente.

**Relatados os autos. Peço dia para o
julgamento.**

Goiânia, 26 de outubro de 2016.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR**

12/F



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 101559-18.2016.8.09.0000
(201691015598)**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS

interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão vista por cópia às fls. 23/29, proferida pela MMª. Juíza de Direito, em substituição na Vara Criminal e Fazendas Públicas da comarca de São Simão, **Drª. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade**, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Almeja, em suma, o Prefeito/agravante, que seja reformado o édito exarado pela magistrada *a quo* que decretou a indisponibilidade de seus bens e o afastou do respectivo cargo por noventa (90) dias.

Todavia, nos autos da tutela cautelar



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

anterior em apenso, concedi a liminar pleiteada, reduzi o lapso temporal de afastamento para sessenta (60) dias e, conseqüentemente, diante do período já transcorrido, o Prefeito foi reintegrado no cargo.

Por isso, a douta Procuradoria Geral de Justiça pugnou pela perda do objeto recursal, quanto a esta pretensão, e pela confirmação do *decisum* atacado, com relação ao decreto de indisponibilidade dos bens.

Breve relato. Passo ao voto.

Com razão a douta Procuradora de Justiça.

Da perda do objeto recursal, quanto ao pedido de reintegração no cargo de Prefeito. Pretensão já alcançada.

Constata-se a ocorrência da perda do objeto do agravo de instrumento, haja vista o superveniente perecimento da pretensão inicial, com o retorno do agravante às suas atividades normais, por força do transcurso do tempo fixado para o afastamento.

Como bem ressaltou a Procuradora de Justiça, "Consoante se depreende de (sic) leitura da decisão agravada,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*prolatada em 11 de março de 2016 (fls. 23/29), a Magistrada a quo determinou o afastamento do agravante pelo prazo máximo de **noventa dias**, sem prejuízo da remuneração. Considerando que já se escoou o prazo fixado pela juíza singela, mostra-se prejudicado o presente recurso nesta parte.” (sic, fl. 239, negrito conforme o original).*

Com isso, resta superado pedido de reintegração de posse no cargo.

É, pois, caso de aplicação do parágrafo único do artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual pontifica:

“Art. 195. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.

Parágrafo único. A pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido.” Negritei.

Leciona **Ernane Fidélis dos Santos**:

“Ocorre a prejudicialidade quando, por alguma razão, o recurso perde sua utilidade prática (...).” (Manual de Direito Processual Civil, 10ª ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, p. 597).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Diante de todo o exposto, torno prejudicado o pedido do agravante de ver-se reintegrado no cargo de Prefeito, haja vista que sua pretensão já se concretizou.

Do desprovimento do agravo de instrumento, quanto ao intuito do recorrente de desbloquear seus bens.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, nesta parte.

Examinando a demanda posta à baila, verifico que não subsistem motivos para alterar o *decisum* recorrido.

Não merece acolhimento a insurgência do insurgente, tendo em vista que a decisão proferida pela togada *a quo* não se revela ilegal, injusta, tampouco teratológica, a ensejar intervenção desta Corte.

Como é de corriqueiro conhecimento jurídico, é dado ao magistrado, na qualidade de diretor do processo, decidir segundo as circunstâncias específicas de cada controvérsia.

Assim, em atenção ao poder discricionário



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

do julgador, bem como valorizando sua proximidade com a circunstância emergencial de cada caso, a modificação de seus julgados, pelo juízo *ad quem*, somente é admissível quando verificada a ocorrência de abuso de autoridade, ilegalidade ou configurada decisão teratológica o que, desde já, ressalto não ser a hipótese em apreço.

Como se infere dos autos, o ato judicial agravado não se ressentir de qualquer das falhas que mereça ajustes por este Sodalício.

Especificamente sobre o princípio *secundum eventum litis* na apreciação do acerto ou desacerto do *decisum* questionado em agravo de instrumento, esta Corte de Justiça assim já pontificou:

"LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE CONCURSO REALIZADO PELO TCE. EDITAL DECORRENTE DE LEI ESTADUAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se à análise do acerto ou desacerto da decisão objurgada, não podendo extrapolar o seu âmbito. Não é lícito ao juízo ad quem, antecipar-se ao exame da questão de fundo, sob pena de, na



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

hipótese, suprimir grau de jurisdição. 2. (omissis). Agravo conhecido e provido. Decisão reformada. (6ª CC, AI nº 82204-0/180, **Rel. Des. Camargo Neto**, DJ nº 532 de 05/03/2010). (Negritei).

Esmiuçando a questão, verifica-se que a magistrada de primeira instância decretou a indisponibilidade dos bens do agravado, *in limine*, com base na Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Para tanto, a medida acauteladora foi autorizada pela togada primeva, sob os seguintes fundamentos, dentre outros:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

“(...) que os documentos e depoimentos jungidos no inquérito civil público indicam a gravidade dos fatos narrados, especificamente, na suposta fraude em licitações, mais especificamente, na carta convite nº 057/2013, superfaturamento do Contrato nº 03/2013 e pagamento de livros não entregues, que ensejam prejuízo ao erário, ensejando desvio de recursos do FUNDEB no montante de R\$ 74.257,06.

Em se tratando da licitação por Carta Convite de nº 57/2013 destinada a aquisição de material didático destinada a rede pública municipal há fortes indícios de que foi arquitetada de forma fraudulenta com o objetivo de transparecer ares de legalidade. Neste sentido, no inquérito civil público, deparo com documentos em brancos apreendidos que posteriormente vieram a ser preenchidos pelos réus no afã de se livrarem da desaprovação das contas pelo TCM ou mesmo para não serem processados criminalmente e civilmente pelas condutas praticadas.” (sic, fl. 27).

Justamente em razão da solidariedade que há entre réus, o bloqueio de cada um dos nove (09) demandados



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

foi realizado sobre o montante integral do prejuízo provocado ao erário, qual seja, de R\$ 74.257,06 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), até que se apure a responsabilidade de cada um, no curso do feito, decisão esta que merece confirmação, pois tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002 – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INDISPONIBILIDADE DOS BENS NECESSÁRIOS AO RESSARCIMENTO DO DANO – ATO DE IMPROBIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...). 3. É entendimento assente que, nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Não existe, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade. Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª T, AgRg no REsp nº 951.528/PR, **Rel. Min. Humberto Martins**, DJe de 31/03/2009).*

Ad argumentandum tantum, conforme



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

permissivo contido no artigo 210, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, valho-me, ainda, dos fundamentos esposados pela douta Procuradora de Justiça, **Dr^a. Laura Maria Ferreira Bueno**, cujo esmerado parecer adoto como razão de decidir, assim exposto:

"Quanto à indisponibilidade dos bens do agravante, cumpre ressaltar que os atos de improbidade administrativa em si, restando evidenciados, ensejam medidas que visam salvaguardar a possibilidade de ressarcimento ao erário lesado, e que posterior dilapidação do patrimônio é possível, caso não haja medida protetiva que impeça o ato.

A Constituição Federal, em seu art. 37, dispõe sobre os princípios administrativos e sobre os atos de improbidade administrativa, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A indisponibilidade dos bens é medida prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92, de natureza cautelar, assecuratória do resultado prático do provimento judicial futuro.

Sobre o tema enfocado, o doutrinador MARCELO FIGUEIREDO ensina:

'A indisponibilidade é medida de cunho emergencial e transitório. Sem dúvida, com ela, procura a lei assegurar condições para a garantia do futuro ressarcimento civil.'
(Probidade Administrativa. Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar. 5ª ed. Malheiros, 2004. Pág. 67.)

Em que pese a excepcionalidade da medida, o legislador a previu como instrumento de efetividade para a futura execução de sentença condenatória.

A indisponibilidade de bens, a princípio, pode recair na totalidade dos bens do réu, haja vista não ter sido ainda apurado o quantum devido,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

caso seja condenado ao ressarcimento dos cofres públicos. Posteriormente, após apuração do grau de culpabilidade, determinação certa da multa ou outras sanções, a medida de indisponibilidade de bens deverá recair naqueles bens quantos bastem ao restabelecimento do prejuízo causado ao erário.

Os ilustres Doutrinadores EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES traduzem a questão:

'Sem prejuízo da generalidade da medida, o certo é que deve a constrição incidir apenas sobre o montante necessário à plena reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do requerido quando este se apresentar bem superior ao prejuízo. A medida deve ser, em resumo, proporcional ao escopo que se deseja alcançar.' (Na obra *Improbidade Administrativa, 3ª Edição, 2006, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, p. 767.*)

Ainda que não se trate a penalidade de ressarcimento do dano, a multa civil também justifica a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, com o fim de garantir o seu pagamento, merecendo registro o entendimento dos já citados doutrinadores



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES: 'a multa cominada ao ímprobo está em perfeita harmonia com a medida cautelar de indisponibilidade dos bens, originariamente prevista ao art. 37, § 4º, da Constituição da República e que visa a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional que aplicar sanções pecuniárias.' (Obra citada, pág. 487.).

Por oportuno, cumpre reproduzir entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA LIMINAR. SÚMULA N.º 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DA SUPOSTA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO DO DANO. DIMENSIONAMENTO. JUÍZO DE ORIGEM. I - A acusação que pesa contra o recorrente é pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, no exercício do cargo de prefeito da cidade de Ilhéus - BA, entre os anos de 1993 e 1996, consistente na contratação de pessoal sem a realização de concurso público. II - Em ação civil pública, com



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

base no conjunto probatório dos autos, foi concedida liminar tornando indisponíveis os bens do ex-administrador municipal, no limite da lesão praticada contra o erário público. Para dar relevo à irresignação do recorrente no sentido de que inexisteriam os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ter-se-ia impositivo o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. III - Deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, deixando claro que a indisponibilidade de bens deveria recair somente sobre montante correspondente ao dano provocado e à multa civil, entretanto, com dimensionamento oportunamente apreciado pelo Juízo de origem. IV - Consoante o disposto no art. 7º da Lei n.º 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes: AgRg na MC nº 11.139/SP,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/03/2006 e REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006. V - A determinação do Tribunal a quo, no sentido de deixar para o Juízo de origem, no momento da efetivação do bloqueio, o dimensionamento dos danos a serem ressarcidos, com o fito de delimitar a medida de indisponibilidade dos bens do agente acusado do ato de improbidade administrativa vai ao encontro da dicção plasmada no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não determina o bloqueio ilimitado dos bens. VI - Recurso especial improvido.' (REsp 781431 / BA Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª T. Julg. 28/11/2006. Publicação/Fonte DJ 14.12.2006 p. 274.)

No caso em tela, comprovou-se que há indícios de ato ímprobo do agravante no superfaturamento em contrato administrativo firmado com o requerido MIGUEL ARCANJO MARTINS NUNES para fornecer livros didáticos às escolas municipais de São Simão, o que ocasiona a possibilidade de indisponibilidade dos bens para proporcionar o posterior ressarcimento, mesmo que seja em caráter de garantia para que não haja futura dilapidação de bens por ele.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Ainda sobre a indisponibilidade de bens, VINCENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO esclarecem pontualmente acerca do tema, ao disciplinarem que:

'A rigor, nem todas as consequências estabelecidas na Lei 8.429/1992 para os atos de improbidade são penalidades. A indisponibilidade dos bens, por exemplo, é uma medida de natureza cautelar, que tem a finalidade, não de sancionar alguém, e sim de assegurar que a pessoa sob investigação não venha, eventualmente, a frustrar uma futura execução, por exemplo, transferindo fraudulentamente seus bens a terceiros.

Em consonância com o estabelecido no próprio texto constitucional (art. 37, § 4º), a Lei 8.429/1992 exige o integral ressarcimento ao erário, sempre que houver dano ao patrimônio público (em sentido econômico) ocasionado por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro (art. 5º). Determina, ainda, no caso de enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ao patrimônio do agente público ou terceiro beneficiário (art. 6º).' (Na obra *Direito administrativo descomplicado*, 23ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense e São Paulo: MÉTODO, 2015, p.993.)

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Logo, a decretação da indisponibilidade é medida necessária a garantir a efetividade do provimento jurisdicional ao final da ação.

Outrossim, por se tratar de medida cautelar, é mister necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Sobre a fumaça do bom direito no presente caso, a mesma resta caracterizada pelo inquérito civil acostado nos autos principais, e indicado pela magistrada na decisão (fls. 23/39), que demonstra a prática de atos de improbidade pelo agravante.

Já quanto ao periculum in mora, por outro lado, também pode ser facilmente constatado no presente caso, uma vez que a continuidade da presente situação poderá provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração. Diante de tais fatos e indícios, a decretação da indisponibilidade dos bens do agravante é medida devida e necessária, cujos fundamentos estão presentes e foram expostos na decisão agravada.

Ademais, quanto ao periculum in mora, a doutrina mais moderna entende que o mesmo pode até não ser considerado, sendo presumido



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

diante do possível ato de improbidade. Nesse diapasão, assim dispõem os doutrinadores EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES:

'Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que 'a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência.' (Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 3ª ed., Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2006, p. 768.)

No mesmo sentido, cumpre ressaltar decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

'ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – LIMITES – SÚMULA 7/STJ. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. 4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu ser possível quantificar as vantagens econômicas percebidas pelo réu, ora recorrente, para fins de limitação da indisponibilidade dos seus bens. Rever esse entendimento demandaria a análise das provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.' (REsp 1098824/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009.)

Dessa forma, o requisito do periculum in mora configura-se presente a partir do momento dos indícios do ato de improbidade.

Diante de tal argumentação, evidenciam-se razoáveis elementos configuradores de lesão, conforme entendimento doutrinário acima transcrito, o que justifica o deferimento da liminar.

Merecem registro as seguintes decisões:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*PUBLICA POR ATO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.*

*AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO.
INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO
LIMINAR INALDITA ALTERA PARS. APLICACAO
DO ART. 7 E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 20 DA
LEI 8.429/92. 1 -Verificando-se que o escopo
da ação civil pública consiste na apuração de
ato de improbidade praticado por servidor da
administração municipal, não é vedada a
concessão de medida liminar sem a oitiva
previa do poder público. o objetivo da norma e
a restrição as medidas liminares e cautelares
quando o estado (município) figure no polo
passiva da ação, justamente por cuidar-se de
medida que, de forma mediata, atinge a todos
os cidadãos. 2 -A indisponibilidade dos bens do
agente público, réu na ação civil pública, e
hipótese prevista no art. 7 da Lei 8.429/92 e se
justifica pela indispensabilidade de se garantir a
efetividade dos princípios constitucionais da
administração pública, por certo mais
privilegiado que o direito individual que
restringe. Considerando-se a existência de
fundados indícios de responsabilidade do
agravante para o enriquecimento ilícito ou dano
ao erário causados por atitude própria e dos
demais agentes nominados na ação civil no
trato da coisa pública, revela-se acertado o*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

provimento jurisdicional do órgão julgador singular. Sobretudo, porque se trata de provimento provisório, de cautela, protraindo qualquer questionamento ou ressalva acerca dos bens alcançados pela restrição para momento processual oportuno. Afastamento do cargo. Questão prejudicada. Fim do mandato referente aos anos 2005/2008. Agravo conhecido e improvido.' (AI nº 72836-1/180. 2ª CC. Rel. Dr. PAULO CESAR ALVES DAS NEVES. DJ 459 de 13/11/2009).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. PRELIMINARES AFASTADAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPORTÁVEL.

1 -Cabível a concessão de liminar em ação civil pública, primeiro, porque assim permite o art.12, da lei n. 7.347/85, e, segundo, haja vista que tal posição vem ao encontro da orientação jurisprudencial existente sobre o tema, e, ainda, porque em consonância com os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas. 2 -Prescindível se apresenta a oitiva do representante do poder municipal, com efeito de se permitir a concessão da liminar, já que esta se deu em face de particulares, enquanto servidores da administração pública. 3 -Possível, em sede de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

liminar, determinar a indisponibilidade de bens dos agravantes, uma vez que o fumus boni iuris vem retratado na própria exposição dos fatos, ante a evidencia de aqueles incorreram na prática de ato de improbidade administrativa; enquanto que o periculum in mora decorre justamente da possibilidade de desvio de bens por parte dos recorrentes, dificultando, pois, no caso de sua condenação, a recomposição dos danos ao erário. Agravo conhecido e desprovido.' (AI nº 66318-2/180. 2ª CC. Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO. DJ 432 de 02/10/2009).

No caso presente, houve a indisponibilidade dos bens do agravante visando resguardar um futuro ressarcimento dos danos causados. Nesta fase processual não se discute a possibilidade de perda efetiva do bem pelo recorrente, o que se dará quando da execução. Apenas fora tomada uma cautela quanto a seu patrimônio, não sendo cabível qualquer ressalva sobre este ou aquele bem, não fazendo a lei, também, qualquer referência neste sentido.

Deste modo, mostram-se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, consoante demonstrado na inicial da ação civil pública e no presente agravo." (sic, fls.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

240/247).

Por derradeiro, ante o justo *decisum* proferido, impõe-se sua confirmação.

Ante o exposto, **DOU POR PREJUDICADO** o pedido de reintegração ao cargo de Prefeito, como dito em linhas pretéritas.

Por outro lado, já conhecido em parte o agravo de instrumento, quanto à pretensão de reverter a decisão que determinou o bloqueio de bens, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter inalterado o édito judicial combatido.

É o voto.

Goiânia, 13 de dezembro de 2016.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

12/F